



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 79/2024

Autor: Ver. Thanandra Sarapatinhas

Ementa: "ALTERA A LEI Nº 4.975/2016, QUE INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Relator: Ver. Evandro Hidd

Conclusão: Parecer Contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

De autoria da ilustre Vereadora acima identificada, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "ALTERA A LEI Nº 4.975/2016, QUE INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

Insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24 da



CREB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento

Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 320036003500340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88, bem como no art. 12, inciso I, e art. 20, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:

Ab initio, deve-se destacar que as atividades de vigilância, prevenção e controle de zoonoses encontram-se insertas no âmbito de atuação dos órgãos de fiscalização sanitária, uma vez que objetivam, como última análise a prevenção e profilaxia de doenças transmitidas aos seres humanos por animais. Nesse caso, os cães e gatos, notadamente, funcionam como vetores dessas patologias.

No campo constitucional, o art. 200, inciso II, dispôs sobre as competências do Sistema Único de Saúde, dotando-lhe da atribuição de “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem com as de saúde do trabalhador”.

Ainda em 2014, foram publicadas normas técnicas relativas às ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância de zoonoses, conforme Capítulo V, do Título II, da Portaria de Consolidação no 5, de 28/09/17, com o intuito de fortalecer e aperfeiçoar as atividades de vigilância, de prevenção e de controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, executadas não só pelas UVZ, mas também, pela área de vigilância de zoonoses dos municípios.

Assim, não é demais aqui recordar que, em seus artigos 196 e 197, a Constituição Federal reconheceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

ações programáticas (políticas sociais e econômicas) que visem à redução do risco de doença



Por sua vez, a Lei no 8.080/1990 em seu art. 2º preconizou que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Dispõe, ainda, a Lei Orgânica da Saúde (art. 6º) sobre a execução das ações da vigilância epidemiológica, que devem propiciar o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Teresina fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal , na Constituição do Estado do Piauí, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei Orgânica do Município de Teresina, com os seguintes preceitos:

a) direção única no âmbito municipal;

b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;

c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

~~d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da~~





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

- a) conferências de saúde;*
- b) conselhos de saúde;*
- c) representações sindicais;*
- d) movimentos e organizações não-governamentais;*

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância, Controle e Prevenção das Zoonoses e Endemias, Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, e a Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 5º As ações de vigilância e gerenciamento do controle das Zoonoses abrangem o desenvolvimento das atividades de controle de zoonoses, vetores, roedores e endemias, em nível municipal, competindo-lhe:

I - organizar, acompanhar e avaliar a execução de ações de prevenção e

controle das zoonoses e endemias no município de Teresina;

Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 320036003500340039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

II - controlar os animais domésticos para a prevenção da zoonose animal e





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

III - orientar a comunidade para o controle da proliferação de animais sinantrópicos;

IV - avaliar os dados relacionados à situação de saúde da população, bem como os efeitos das ações de controle utilizadas nessa área;

V - elaborar, conjuntamente com os demais órgãos da FMS, diretrizes e normas técnicas para as ações de controle de zoonoses e endemias;

VI - promover, coordenar e definir linhas de estudo e pesquisas, com visitas ao aprimoramento do sistema de combate as zoonoses e endemias;

VII - divulgar informações de interesse municipal, visando a ampliação da consciência sanitária e a participação da população nas atividades de controle das zoonoses e endemias;

VIII - contribuir na definição de políticas de saúde do município;

IX - planejar, executar e supervisionar, controlar e avaliar as atividades de vacinação das espécies animais susceptíveis à raiva e a outra zoonose preveníveis por vacinas.

As ações de vigilância sanitária são complexas e abrangentes, portanto, é esperado que, para garantir a promoção e a proteção da saúde, sejam utilizados vários instrumentos para orientar sua organização, direção e gestão estratégica (COSTA; ROZENFELD, 2000, p.15-40; COSTA, 2009). Os principais instrumentos apontados por Costa (2009) são: a legislação (normas jurídicas e técnicas); a fiscalização; a inspeção; o monitoramento; o laboratório; a vigilância de eventos adversos e outros agravos; a pesquisa epidemiológica, de laboratório e outras modalidades; e as ações em torno da informação, comunicação e educação para a saúde (p. 26).

O Código Sanitário trata-se de um instrumento jurídico que estabelece as normas de ordem pública de interesse social, complementa as disposições legais já existentes, dispõe sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações de saúde e dos estabelecimentos de interesse à saúde em consonância com o SUS.

A Legislação Municipal trouxe, pois, para o Município a obrigação de adotar medidas para a tutela dos interesses dos animais e principalmente em prol da profilaxia de doenças

Estimadas por estes a população, cuja efetivação de tais providências exige a construção de
maior controle de zoonoses, local adequado para se recolher os animais apreendidos





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

abandonados nas vias públicas, dentre outras ações previstas na legislação pertinente, a exemplo, ainda, da esterilização visando o controle da natalidade.

A proposição legislativa em comento tem por objetivo permitir a manutenção de animais abandonados em situação de rua, desde que tenham um vínculo com a comunidade, independente de possuir um proprietário responsável. Com uma análise mais acurada da legislação que incide sobre o tema, vê-se que o objeto do PL está eivado de ilegalidade, visto que contraria a Lei nº 4.975 de 26/12/2016 que Institui o Código Sanitário do Município de Teresina. Vejamos:

Art. 24. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 26. Serão apreendidos os animais soltos nas vias e logradouros públicos, condição essa constatada pela GEZOON ou mediante boletim de ocorrência policial, devendo ser submetidos aos exames conforme avaliação e indicação do Médico Veterinário da Zoonoses.

Art. 27. Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto ou contido nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

Art. 32. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos.

Art. 33. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

O Código Sanitário é bastante claro ao proibir a manutenção dos animais soltos nas vias, logradouros e propriedades públicas. O PL, embora com imensa boa vontade, vai de encontro a esta legislação municipal, induzindo assim ao claro conflito de normas, fato não permitido pelo ordenamento jurídico.



IV - CONCLUSÃO:

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 320036003500340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

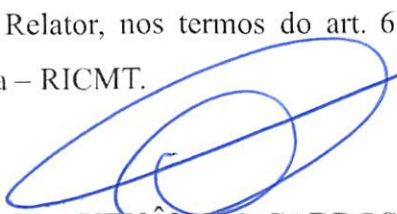
Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, 21 de maio de 2024.

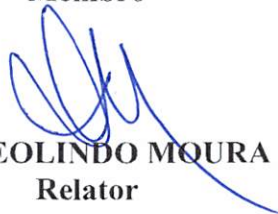

Ver. EVANDRO HIDD
Relator

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente


Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro


BRUNO VILARINHO
Membro


Ver. DEOLINDO MOURA
Relator

